



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600113-82.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL0009979

RECORRIDO: JARBAS PEREIRA RICARDO, COMPETÊNCIA PARA INOVAR 15-MDB / 25-DEM / 22-PL, DEMOCRATAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO JOSE DA TAPERA - AL - MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL - SAO JOSE DA TAPERA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0010533A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0010533A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO TCU. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade

de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/10/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA** contra a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelo recorrente em face de **JARBAS PEREIRA RICARDO** e, conseqüentemente, deferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeito, no município de São José da Tapera/AL, afastando a alegada causa de inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/90**.

Na sentença recorrida, o Juiz da 51ª Zona Eleitoral julgou improcedente a AIRC ao argumento de que haveria decisão judicial, na esfera da justiça federal, suspendendo os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas do recorrido, notadamente a decisão contida nos autos do **processo nº 1056665- 38.2020.4.01.3400**, da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judicial do Distrito Federal.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o recorrido se encontra inelegível, pois teve as suas contas relativas ao cargo de prefeito julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em relação ao Convênio nº 127/2003, o qual foi celebrado com a FUNASA e que resultou no **Acórdão TCU nº 8800/2017**, estando, portanto, incurso na condição de inelegibilidade contida no **art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/90**.

Em contrarrazões, o recorrido alega que a decisão administrativa do TCU teria sido suspensa, uma vez que o **Acórdão nº 8.800/2017**, da Primeira Câmara do TCU, proferido na **Tomada de Contas Especial nº 021.723/2014-1**, encontra-se **SUSPENSO** pelo Poder Judiciário por decisão liminar proferida nos autos do **processo nº 1056665- 38.2020.4.01.3400**, da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Importante consignar que o presente feito foi autuado na 51ª Zona Eleitoral em **26/09/2020**, a sentença recorrida foi proferida em **18/10/2020**,

o recurso ora analisado foi interposto em **21/10/2020**, o processo foi remetido ao Ministério Público Eleitoral em **24/10/2020**, e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi juntado em **26/10/2020**, sendo que, nessa mesma data (**26/10/2020**), os autos vieram conclusos a esta Relatoria.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente a presente AIRC, deferindo o registro de candidatura do recorrido, ao argumento de que haveria decisão judicial, na esfera da justiça federal, suspendendo os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas do recorrido, notadamente a decisão contida nos autos do **processo nº 1056665- 38.2020.4.01.3400**, da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judicial do Distrito Federal.

O recorrente sustenta que o recorrido se encontra inelegível, pois teve as suas contas relativas ao cargo de prefeito julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em relação ao Convênio nº 127/2003, o qual foi celebrado com a FUNASA e que resultou no **Acórdão TCU nº 8800/2017**, estando, portanto, incurso na condição de inelegibilidade contida no **art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/90**.

Já o recorrido alega que a decisão administrativa do TCU teria sido suspensa, uma vez que o **Acórdão nº 8.800/2017**, da Primeira Câmara do TCU, proferido na **Tomada de Contas Especial nº 021.723/2014-1**, encontra-se **SUSPENSO** pelo Poder Judiciário por decisão liminar proferida nos autos do **processo nº 1056665- 38.2020.4.01.3400**, da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Dispõe o **art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/90**, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido

suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se a existência de uma ressalva de suspensão ou anulação da decisão do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário, o que poderá afastar a inelegibilidade em questão. Logo, havendo provimento judicial, seja de caráter provisório ou definitivo, que suspenda ou anule a decisão do TCU, restará afastada a inelegibilidade ora tratada.

O dispositivo tem em mira a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor do orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).

Para se aferir a inelegibilidade constante no artigo 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, é forçoso a presença concomitante dos seguintes pressupostos: **a)** rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; **b)** decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, no caso o TCU; e **c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário**. Nesse sentido, trago à baila precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIDO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA COLIGAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

1. (...).

4. O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das

contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto de rejeição das contas.

(...).

8. Recurso Especial de Osvaldo Afonso Costa desprovido, restando prejudicados os embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e não conhecido o especial da Coligação Unidos por uma Guaiçara para Todos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36474, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Tomo 157, **Data 15/08/2019**, p. 52/53). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. **ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/AC. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO A VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.**

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE; AgR-REspe nº 85412 - Rio Branco/AC; Acórdão de 16/11/2010; Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010). (Grifei).

Da análise dos autos, principalmente do documento Id 3326113 (autos do **processo nº 1056665-38.2020.4.01.3400**), constata-se que, de fato, em **13/10/2020**, o recorrido teve o seu pedido de tutela de urgência deferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJDF.

Observa-se que o eminente Juiz Federal consignou em sua decisão que *"reconhecida, destarte, a probabilidade do direito, passo ao exame do requisito da presença de dano de difícil reparação. Também neste aspecto assiste razão ao autor. Isso porque, com a superação desfavorável do julgamento das contas do convênio junto ao TCU resta ao autor suportar sua inscrição no cadastro CADIRREG, que obsta sua participação na disputa eleitoral deste ano, como determinado no art. 20 da LC 135/2010, implicando evidente dano irreversível ao seu direito de candidatar-se ao cargo de prefeito"*, deferindo a tutela requerida *"para o fim de suspender os efeitos jurídicos do acórdão nº 8.800/2017 – Primeira Câmara, proferido pelo TCU*

na tomada de contas especial nº 021.723/2014-1, e determinar ao TCU que exclua a inscrição do nome do Autor do Cadastro de Contas Julgas Irregulares – CADIRREG, até o julgamento de mérito da presente ação."

À vista disso, dispensável maiores debates acerca dos outros requisitos que devem ser preenchidos para a configuração da aludida inelegibilidade, razão pela qual deve-se reconhecer que o recorrido não se enquadra na inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90**.

Por fim, conforme muito bem pontuado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral *"em que pese a suspensão da decisão do TCU tenha ocorrido apenas em 13/10/2020, após o registro, nos termos do art.11, § 10, da Lei 9.504/97, é o que basta para afastar a inelegibilidade alegada."*

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
27/10/2020 17:00:39
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 3491313



20102717003896300000003348442

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600113-82.2020.6.02.0051

ORIGEM: São José da Tapera - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais:

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

28/10/2020 15:18:53

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3500413



2010281518535870000003357392

IMPRIMIR

GERAR PDF